



**MUNICÍPIO DE BARREIRAS**  
**ESTADO DA BAHIA**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2941/2021**

**CONCORRÊNCIA Nº 001/2022**

**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA CONSTRUÇÃO E/OU REQUALIFICAÇÃO DE 11 (ONZE) PRAÇAS PÚBLICAS CONFORME DOCUMENTOS EM ANEXOS EM LOCALIDADES DEFINIDAS PELO PROJETO BÁSICO E ANEXOS, MEMORIAL DESCRITIVO, ESPECIFICAÇÕES GERAIS E PROJETOS EXECUTIVOS NESTE MUNICÍPIO.

**ASSUNTO:** RECURSO CONTRA INABILITAÇÃO

**RECORRENTE:** ABM CONSTRUTORA EIRELI.

**DECISÃO DO PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO**

**- JUÍZO DE RETRATAÇÃO -**

**I - DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE**

A Recorrente alega que sua inabilitação foi feita em desacordo com o Edital, vez que a inabilitação ocorreu não por ausência de documento, mas pela falta de seu registro perante os órgão e conselhos profissionais – CREA e CAU.

O documento em questão seria o “Atestado de Capacidade Técnica Operacional” responsável pela comprovação da qualificação técnica da empresa e profissionais, comprovando as experiências anteriores na execução de objeto semelhante.

Aduz a recorrente que tal obrigatoriedade de registro das certidões nessas entidades afronta a lei e a jurisprudência dominante dos tribunais, bem como inexistente no Edital tal obrigatoriedade.

Após a análise das alegações da empresa ABM CONSTRUTORA EIRELI, bem como após consulta à Comissão Técnica, a Comissão Permanente de Licitação decidiu por realizar o juízo de retratação da decisão que culminou com a inabilitação da Recorrente, pelas razões a seguir expostas.

**II - DOS FUNDAMENTOS PARA A REVISÃO DA DECISÃO**



**MUNICÍPIO DE BARREIRAS**  
**ESTADO DA BAHIA**

Como é consabido, toda aquela que participa da licitação tem o dever jurídico de atentar para todas as suas exigências, nos termos descritos no instrumento convocatório, o qual vincula todos os participantes, tanto a Administração quanto os particulares.

Posto isso, tanto a Comissão quanto os licitantes, devem estar estritamente vinculados às regras estabelecidas no instrumento convocatório, proporcionando uma maior segurança a todos os envolvidos no procedimento de seleção, conclamando o axioma que informa: “o edital é a lei interna da licitação”.

Sobre o tema, assevera JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO (2012, p. 244):

**“A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administração ou judicial.**

**O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa.”**

Segundo o Professor Celso Antônio Bandeira de Melo: *“O princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração a respeitar estritamente as regras que haja previamente estabelecido para disciplinar o certame, como aliás, está consignado no art.41 da Lei 8.666.”*

Assim, os licitantes e o Poder Público estão adstritos ao Edital, quanto ao procedimento, à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. É o que prevê a própria Lei de Licitações e Contratos Administrativos, ao exigir que o julgamento seja feito de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital.

Dito isto, analisando o Edital, esta CPL verificou que houve um equívoco na tomada de decisão de inabilitação da Recorrente, já que não há no item 4.2.2.3 não há a referida exigência de registro das certidões nas entidades profissionais. Ademais, em parecer elaborado pela Comissão Técnica, confirmou-se a capacitação da empresa para a execução das atividades objeto da licitação.

### III - CONCLUSÃO



**MUNICÍPIO DE BARREIRAS**  
**ESTADO DA BAHIA**

Desta forma, concluímos por RECONSIDERAR A DECISÃO DE INABILITAÇÃO da empresa ABM CONSTRUTORA EIRELI, com base na Lei de Licitações, especialmente o disposto no art. 109, § 4º, declarando-a HABILITADA na Concorrência nº 001/2022.

Dê-se ciência desta decisão à Recorrente.

Publique-se.

Barreiras-BA, 20 de maio de 2022.

Edilson Xavier Neves

*Presidente da Comissão Permanente de Licitação*

Irisneta de Souza Pereira

Membro da Comissão Permanente de Licitação

Jose Carlos Amâncio Oliveira

Membro da Comissão Permanente de Licitação